SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004078-83.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: GILVANA JOSEFA DOS SANTOS

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelo réu, alegando que manteve junto ao mesmo conta salário durante espaço de tempo em que trabalhou na empresa Rei Frango Abatedouro Ltda.

Alegou ainda que ao se desligar da mesma, em 2011, deixou de movimentar a aludida conta, sendo posteriormente surpreendida com a notícia de que estava negativada em virtude de débito que reputa inexistente.

Almeja à declaração nesse sentido e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Já o réu em contestação sustentou a legalidade do registro da autora diante da existência de dívida em seu desfavor.

A autora expressamente refutou ter contraído qualquer débito para com o réu, até porque deixou de movimentar a conta que mantinha junto ao mesmo em 2011, e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que ele teria sido constituído validamente.

Tocava ao réu a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ele não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, teceu considerações genéricas sobre o assunto a fl. 43 sem juntar com a peça de resistência nenhuma prova do que expendeu.

Como se não bastasse, foi instado especificamente a fazê-lo, inclusive demonstrando como se estabeleceram os débitos aqui versados (fl. 207) e não o fez, como se vê da petição de fls. 211/212.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro à negativação da autora, de modo que o réu haverá de arcar com as consequências de sua conduta.

Ademais, sendo certo que a negativação da autora foi irregular, isso que basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização deverá observar os critérios usualmente tomados em conta em casos afins (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), sendo arbitrada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para: 1) declarar a inexistência dos débitos tratados nos autos; 2) determinar a exclusão das negativações da autora promovidas pelo réu (fls. 170/171 e 173/174); 3) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento determinado no item 3 em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Independentemente do trânsito em julgado da presente, oficie-se de imediato à SERASA e ao SCPC para exclusão das negativações da autora.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA